AG. 2.1.14.361

de, para, mediante recurso competente, se pronunciar a respeito". A Fazenda do Estado, immitida na posse dos bens desapropriados, requereu a expedição de editaes, "convidando os interessados a virem disputar" preferencia afim de que esses bens ficassem livres de onus, hypothecas e litispendencias. Deferiu o juiz o pedido, fundando-se na Ord. Liv. 4.o, tit. 6, pr. e parag 1.o e "na lei n. 353 de 12 de Julho de 1845", consolidadas no "art. 1141 do "Processo civil", de Ribas".

Aberto o concurso, com a publicação de edital (fls. 682), protestaram por preferencia numerosos credores: "A Banca Francese e Italiana per l'America del Sud", (fls. 726); "L. Behrens & Sohne", por si e como representantes fiduciarios e trustees dos portadores de obrigações, emittidas pela Estrada de Ferro de Araraquara e outros (fls. 729); "Schill, Brothers Limited, (fls. 747); José Antonio Caseiro, (fls. 755); "Antonio Cruz" (fls. 758); "José dos Santos, a Comp. Estrada de Ferro de Dourado", (fls. 765-786); "Richar Wichiollo", "Pedro Morabito", "London and Brasilian Bank" (fls. 806); Salgado & Comp., Miguel Nogueira, José Martins Ferreira, João Orpham, Ubaldino Alvares Perez, João Ignacio", (fls. 828); "Silvio Alvares Penteado, por si e como subrogado de dezesete (17) outros credores", (fls. 835); "João Briccola & Comp., Francisco Lopes, Pedro Curti e a Fazenda do Estado". Entrou a "S. Paulo Northern" com uma reclamação, protestando contra o pagamento aos portadores de titulos por ella emittidos, por não serem credores de importancias liquidas e certas. Protestou igualmente haver do Estado os 15.600:000$000, se fossem pagos esses credores. Fez acompanhar o protesto de um memorial e de varios documentos. Protestaram mais por preferencia: Juvenal Correia, (fls. 1041); dr. Ignacio de Mendonça Uchôa, (fls. 1046); dr. Luiz dos Santos Dumont, (fls. 1048); dr. Jorge Dodsworth, Raul Kennedy de Lemos, Mario Antonio da Costa, dr. José Vicente Valladão, (fls. 1049-1052); Manuel Rabello, (fls. 1056); Brasil Central Railroad Comp, Paulo Emilio Deremusson, (fls. 1064); Bromberg, Hacker & Comp., João Rodrigues de Camargo, Paulo Mougé, Sampaio Moreira, Filho & Comp., (fls. 1078) o espolio de Francisco Sampaio Moreira, (fls. 1080); Basilio da Cunha, fls. 1171) e José Pimenta da Silva.

Em audiencia de 20 de Abril, (1920), como portador de debentures fazendo parte do conjunto que constitue o emprestimo da antiga companhia E. F. de Araraquara e como delegado do comité de defesa dos debenturistas, "apresentou Roberto de Rate artigos de preferencia" (fls. 1095-1104). Tambem o fizeram "L. Beherens & Sohhne por si, como credores" de L. 30.000 e como "representantes dos portadores e debentures". Seguiu-se a apresentação de artigos pelos seguintes credores: "Banca Francese e Italiana per l'America del Sud., José Pimenta da Silva, Sampaio Moreira, Filho & Cia., o espolio de Francisco Sampaio Moreira, Basilio da Cunha, João Rodrigues de Camargo, Paulo Mougé, Hacker Bromberg & Cia., Virgilio & Ferreira, osé dos Santos, José Antonio Caseiro, Francisco Lopes, Antonio Cruz, João Vigorino Lopes, Manuel Rabello, Ubaldino Perez, João Ignacio, Pedro Curti, Richar Wichiallo & Cia., Cia. E. F. de Dourado, Lindon and Brasilian Bank d. Thereza de Jesus, Cia. Mechanica, H. Levy & Cia., Pedro Morabito, Victorio Filhos & Cia., a Empresa de Electricidade de Araraquara, José Antonio Lopes, José Martins Terra, M. Nogueira, João Orpham, Salgado & Cia., dr. Vicente Valladão, dr. Luiz Dumont, dr. Ignacio Uchôa, Rul Kennedy Lemos, Jorge de Toledo Dodsworth, Galvão & Cia., a Fazenda do Estado, Schmidt & Trost., d. Adelaide Baeta Neves, British Bank, Brasilianisch Bank, A. Borsig, Paulo Deramusson, Milton de Carvalho" e outros.

A fls. 1198 entrou a "São Paulo Northern" com uma excepção de incompetencia de juizo, allegando tambem falta de citação. L. Beherens & Sohne, em longo petição, procuraram demonstrar a improcedencia da de clinatoria. O juiz despresou-a, mandando que o concurso proseguisse (fls. .. 1240).

Tendo a "Norther" suscitado um conflicto de jurisdicção entre o juiz da comarca de Araraquara e o seccional (2.a vara da capital da União), mandou o Supremo Tribunal Federal que ficasse sustado o concurso, até posterior decisão "Foi o conflicto resolvido" ficando reconhecida a competencia do juiz local (certa, de fls. 1316). Em audiencia de 9 de Outubro, L. Beherens & Sohne, marcam o prazo para a contestação dos artigos de preferencia, requerimento que, a principio deferido, "foi depois revogado", em consequencia de reclamação, da Brasil Central Railroad Comp. (fls. 1350). Em requerimento de audiencia são lançados do prazo para apresentarem artigos de preferencia varios credores (fls. 1357, 1403, 1410, 1413).

"Contestaram por negação geral" os seguintes preferentes: Banca Francesa e Italiana, Luiz Beherens & Sohne, Silva A. Penteado, dr. Ignacio Uchôa, Wichiallo & Cia., Empresa de Electricidade de Araraquara, Jorge Dodsworth, Luiz Dumont, João Victorino Lopes e muitos outros. Apresentaram desenvolvida contestação: Ignacio de Oliveira Castro (fls. 1490-1524) Milton de Carvalho e outros.

"No periodo destinado ás contestações, pediram sua demissão ao concurso os credores" Arthur Barbosa de Freitas, e Philippe Husca. A demissão deste deu "logar a um aggravo" por parte de Milton de Carvalho (fls. 1603), recurso que o juiz não admittiu, originando-se dahi a interposição de carta testemunhavel de fls. 1516.

Em duas petições pretendeu o mesmo Milton de Carvalho que fosse decretada desde logo a nullidade de concurso. O juiz indeferiu-se, por que, havendo transitado em julgado o despacho que ordenara o mesmo concurso, devia este seguir seus termos legaes. Nasceu da um aggravo que veiu a se decidir em tres cartas testemunhaveis.

Voltou a S. Paulo Northern com um longo arrazoado, pedindo a execução da decisão de fls. 676, homologatoria do laudo arbitral no processo de desapropriação. A supplicante — disse ella — pede esse pagamento, fundada, unicamente, nos arts. 72 parag. 17 da Constituição e 591 parag. unico do Codigo Civil. V. exa., não póde, porém, indeferir o pedido com apoio nas leis provinciaes de 1836 e 1855, visto como o art. 4 da lei de 1855 só autorisa o deposito no caso do proprietario recusar o pagamento ou appellar da decisão que homologou o laudo. Confirmada esta decisão, a lei de 1855 não permitte a permanencia do deposito e exige o pagamento effectivo. A este arrazoado ajuntou a "Northern" pareceres de alguns dos nossos mais notaveis jurisconsultos. A fls. 2622 "proferiu o juiz o despacho a respeito": negou o levantamento da somma depositada", attendendo a que o concurso estava correndo seus termos, fôra sustentado pelo juiz que o mandára instaurar (Macedo Couto); e que as nullidades arguidas seriam apreciadas afinal. A "Northern" aggravou. Em sua minuta apoia-se nas opiniões de Ruy Barbosa, Estevam de Almeida, Pinto Ferraz, Clovis Bevilacqua e outros, cujos pareceres offerece impressos. "L. Beherens & Sohne contra-minutaram o recurso", ajuntando a certidão do accordam proferido por este Tribunal, no aggravo entre partes, aggravante a "São Paulo Northern Railroad Company, e aggravado Ignacio de Oliveira Castro, onde se disse: "bem procedeu o juiz mandando tomar por termo a preferencia pela qual protestou o dito ora aggravado, attendendo aos titulos de que é portador e cujos direitos serão apurados no concurso de credores". A fls. 2699 respondeu o juiz ao aggravo, argumentando que, aberto o concurso, era necessario que elle tivesse andamento, para ser, finalmente, decidido. No periodo probatorio, varios credores juntam documentos. Merecem ser lembrados L. Beherens & Sohne

Amanhan
500 Contos
da
Loteria de São Paulo
com 8.000 bilhetes
apenas.

(fls. 2741) e Milton de Carvalho (fls. 2772 e 2802) pelo numero de taes documentos. Este ultimo credor requereu que fosse marcado prazo para a contestação, a cerca de 33 credores que haviam protestado por preferencia. Esse pedido não logrou deferimento. O requerente aggravou, recuso minutado (fls. 2763), contra-minutado (fls. 2766) respondido (fls. 2796).

"Seguem-se as ultimas allegações". Para ellas foi marcado um prazo unico, de cinco dias. Isto provocou aggravos de Milton de Carvalho (fls. 2842) da Fazenda do Estado (2859) — Carlos Luiz Morsch (2881). Mas o despacho foi mantido pelo juiz (o substituto Paula Castro).

As allegações que apparecem em primeiro logar são as de L. Beherens & Sohne. Elles sustentam a sua qualidade de representantes (Trustees) dos debenturistas (conforme já reconheceu — segundo affirmam — este Tribunal por acc. de 13 de Julho de 1914). Tambem a de credores hypothecarios por despesas (L. .... 30.000). Negam o valor da desistencia da hypotheca feita por Fritz Weber, pois o mesmo não tinha mandato especial, como era mister ex-vi do art. 1295 do Cod. Civil. Accrescentam que nem elles, outorgantes do mandato com que Weber se apresentou podiam fazer essa desistencia. Que o mesmo Weber não desistiu da garantia hypothecaria de que gosava o credito de L. 30.000. Que não se applicava ao caso em lide o disposto no art. 609 parag. 2.o do dec. n. 737 de 1850. Que a "Northern" se obrigou a pagar todos os credores da E. F. de Araraquara, conforme o respectivo e, pois, devia ser constrangida a esse pagamento.

Vêm depois as allegações por parte dos seguintes credores: British Bank, Brasilianisch Bank, Herman Stolz & Comp., Wilson Sons & Comp. e A. Borsig. Para estes a "Northern" recebeu todo o activo e passivo da E. F. de Araraquara. E' responsavel pelo pagamento de todos os credores desta, em igualdade de condições. Os debenturistas abrirão mão da hypotheca. Esta foi cancellada: não mais existe. Fritz Weber tinha poderes sufficientes para desistir. O concurso foi bem installado, em vista da Ord. L. 4 tit. 6 a que se reporta o art. 31 da lei n. 353 de 1845 e do art. 1554 do Codigo Civil. Os debenturistas não têm privilegio algum: isso ficou assentado na escriptura de venda e no alvará que a autorisou. Alguns credores (A. arbosa de Freitas, Philippe Huser, Carlos Morsch, Ernesto Pereira da Cunha e André Berril) exhibem debentures da E. F. de Araraquara. Esses titulos nada valem: deviam ter sido substituidos por outros da "Northern". Os titulos desta têm seu valor em francos (francezes) e não em libras. Todos importam em 4.950.000 francos. Não ha credores privilegiados. Perfeitamente validada é a escriptura de venda, como já sustentou o proprio advogado dos Beherens (Dr. A. Gordo).

Os preferentes de fls. 835 (Silvio A. Penteado e outros) adduzem argumentos que se não encontram nas outras allegações. Elles se consideram privilegiados, porque não foram pagos do preço da coisa vendida. E invocam Lobão (execuções parag. 541-543) o dec. 737 art. 621, o decreto 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 127, paragrapho primeiro e o art. 5.o, paragrapho 2.o da lei hypothecaria de 1890. Dizem que o Codigo Civil não consagrou semelhante privilegio; mas que, quando foi da venda da E. F. de Araraquara, estava em vigor a legislação antiga. E' essa legislação que rege o concurso, consoante o ensinamento de Gabba "Retroatività", vol. IV, pag. 414. Tão somente os credores que figuram no quadro definitivo da fallencia da E. F. de Araraquara devem entrar no rateio. Os debenturistas não gosam de garantia hypothecaria. A que existia se extinguiu.

As allegações dos demais credores na contem de novo. Merecem referencia especial as apresentadas pelos credores P. Deremusson e Milton de Carvalho que, repellidas pelo juiz, foram juntas como documentos de um aggravo.

Pretendeu a "Northern" embargar o deposito da importancia da desapropriação, mas o juiz não admittiu os embargos por terem vindo fora do prazo (fls. 3.092). A petição de fls. 3.097, que o juiz mandou juntar para constar, contem uma longa exposição de razões dos requerentes. Instrue-a um parecer de C. Bevilaqua, demonstrativo de que o velho privilegio do dono da coisa vendida e não paga não mais existe no direito patrio. Insistiu a "Northern" nos embargos ao deposito. Não sendo attendida pelo juiz, aggravou. Denegado o aggravo, pediu carta testemunhavel.

Feito o lançamento do prazo para razões, já em 2 de Junho de 1923 (fls. 3.084) depois de preenchidas as formalidades legaes quanto á contagem das custas e pagamento de sellos, proferiu o juiz a sentença de fls. 4.490 "usque" 4.499, cuja dispositivo é o seguinte: "... julgando o concurso perfeitamente valido, julgo procedente", além dos creditos da Fazenda do Estado, a que se referem as certidões de fls. 1.363 e 1.432 todos os creditos que decorrem da fallencia da Companhia Araraquara, cujos credores apresentaram-se neste concurso, por si ou seus successores, e constam da lista a que se refere a certidão de fls. 3.055, bem como do "Diario Official", de fls. 2.952, para serem pagos com rateio proporcional aos respectivos creditos. Para o levantamento da importancia em deposito deverão os credores, respectivamente, exhibir todos os titulos de que são portadores e prestar fiança idonea. O pagamento deverá ser feito depois do rateio organisado pelo contador do juizo, que tomará em consideração a escriptura de fls 3.045, os titulos apresentados e a certidão de fls. 3.055 "usque" 3.058. Quanto aos demais creditos, que não decorrem da fallencia da "Araraquara", e não estão, portanto, comprovados pela escriptura de fls. 3.045, pelo que não são titulos liquidos e certos, entre os quaes se encontram os de Arthur Barbosa de Freitas, Edgard Mello, Ernesto Pereira da Cunha, Edmundo Dias de Moraes Netto, Milton de Carvalho, Candido Goncalves Bastos, Henrique Gonçalves Bastos, Antonio Joaquim, A. Borsig e outros, julgo os mesmos improcedentes e condemno os respectivos credores nas "custas".

"Repelliu o juiz as nullidades arguidas e concernentes á incompetencia" do foro e á illegalidade do concurso. Sobre este ultimo ponto se firmou na lei de 1845, consolidada pelo conselheiro Ribas. Disse que a "Northern" se compromettera a pagar os credores da E. F. de Araraquara e não cumprira as obrigações assumidas. Que só pela instauração do concurso podiam os credores tornal-a responsavel pelo pagamento. Que os titulos dos debenturistas eram liquidos e certos. Que, assim sendo, tinham os credores o direito de promover a cobrança. Que carecia de fundamento a preferencia allegada por L. Behrens & Sohne, desde que os debenturistas haviam desistido da hypotheca. Que, tendo a "Northern" se obrigado a não contrahir novos debitos, nenhum valor possuiam os titulos que não provinham da fallencia. Que o credito da Fazenda nenhuma duvida apresentava, pois constava de certidões extrahidas dos livros fiscaes.

Com ella não se conformaram diversos credores: A Fazenda do Estado (fls. 4500), Beherens & Sohne (fls. 4502) dr. Eduardo Dias de Moraes Neto (fls. 4507) Carlos Luiz Morsch, Milton de Carvalho, Marcilio da Silva Gaspar, André Berril e Ignacio de Oliveira Castro. A appellação desses credores foi recebida no effeito devolutivo, somente. Tambem a "S. Paulo Northern" appellou. O recebimento do recurso em um unico effeito deu logar a aggravos interpostos pela Fazenda (fls. 4555) Ignacio de Oliveira Castro (4521) Marcilio da Silva Gaspar e pela "Northern".

Ao numero dos appellantes cumpre addicionar os credores Philippe Huser (fls. 45900) e Edgard Mello (4594). Este ultimo tambem aggravou do recebimento de sua appellação apenas no devolutivo.

Os appellantes L. Beherens & Sohne, desistiram da appellação (fls. 4523 e 4577). Dispensado o traslado dos volumes relativos á desapropriação por despacho do sr. m. presidente deste Tribunal, deram os autos entrada nesta instancia do prazo legal. Foi o recurso longamente arrazoado pelas partes. Por despacho do sr m. relator (G. de Mesquita) foram admittidos como assistentes a Cia. Edificadora e a Cia. Commercial. Ambas apresentaram suas allegações, acompanhadas de documentos.

Fala por ultimo a "São Paulo Northern" sobre os documentos offerecidos pelos appellados, sobre as razões do reivindicante A. Joaquim sobre as dos credores Silvio A. Penteado e outros (constituintes do dr. J. Ulpiano) e sobre as de Sampaio Moreira. Termina com um pedido — que se converta o julgamento em diligencia, para se apurar nos autos da declaração de credito de L. Beherens & Sohne qual o têor exacto dessa declaração.

E' o relatorio. Deixaram de ser mencionados alguns incidentes de somenos importancia. Uma certa desordem que se nota no processo tornou assas difficil uma exposição concatenada e perfeita ou, melhor, menos defeituosa da marcha que ella teve.

Este o relatorio da causa, escripto pelo sr. ministro Costa e Silva, e lido em sessão pelo sr. ministro Eliseu Guilherme, que substituiu aquelle como relator do feito.

Exposta a questão, levantou s. exa. varias preliminares. A primeira consistia em saber se devia ou não ser admittida a "São Paulo Northern" como appellante. Allegaram varios dos interessados que ella não sendo parte no concurso, instaurado entre os credores, não podia appellar.

O sr. ministro Eliseu Guilherme, entretanto, entendia que o Tribunal devia tomar conhecimento da sua appellação. Não era a Companhia appellante uma executada, como nos concursos vulgares. Tratava-se da desapropriação de bens da Companhia, com deposito da importancia arbitrada. Sobre a quantia recolhida ao Thesouro do Estado, a titulo de deposito, foi que se instaurou o concurso. Sustenta a desapropriada o seu direito a receber a importancia da desapropriação, e a improcedencia desse deposito. Basta isto para mostrar que é manifesto o seu interesse na causa, e que se lhe não póde negar o direito de appellação.

O sr. ministro Soriano de Souza declarou que o seu voto tambem era para se tomar conhecimento da appellação da "Northern", a qual evidentemente tinha interesse legitimo em recorrer da sentença que julgou o concurso. Nos casos communs de concurso de particulares, o executado não tem absolutamente que intervir, porque se acha elle desinteressado. Depois da penhora já foram seus bens vendidos, a requerimento dos credores. E estes é que passam a disputar sobre a quantia apurada. O executado não tem nenhum interesse em intervir nesta disputa, e nem se interessa recorrer da decisão sobre o concurso.

Aqui no caso, porém, trata-se de um concurso todo especial. E para se decidir esta questão, têm-se que examinar se o caso era ou não era um caso de concurso. E esta questão interessava eminentemente a appellante, porquanto trata-se, como já se disse, de importancia que foi fixada por arbitramento, como indemnisação devida á mesma appellante.

Era, portanto, manifesto o seu interesse, e evidente o direito de recorrer da decisão proferida nesse concurso.

O sr. ministro Pinto de Toledo disse que não era possivel pôr-se em duvida o direito de appellação da Northern: era ella a principal interessada.

Rejeitada esta preliminar foi submettida a votos e igualmente rejeitada a de se converter o julgamento em diligencia, por acharem os srs. ministros desnecessarios quaesquer outros esclarecimentos.

Passou o sr. ministro Eliseu Guilherme ao exame da preliminar, pela qual foi decidida a causa: a de nullidade do processo, por não ser caso de concurso. Allegam os interessados na validade do processo, que deste concurso já tomou conhecimento o Tribunal em recurso de aggravo, a mesma coisa tendo acontecido com o Supremo Tribunal Federal. Haveria, portanto, coisa julgada em relação á admissibilidade do concurso, pelo pronunciamento da Camara de Aggravos, cujas decisões têm a mesma força das da Camara Civil, nas materias de sua competencia, a mesma coisa tendo sido sustentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas para o sr. ministro Eliseu Guilherme, não procedia esta allegação de coisa julgada. E não procedia porque a Camara de Aggravos nada decidiu quanto á validade do concurso. Apenas declarou que tendo sido aberto esse concurso proseguisse até a decisão final.

O Supremo Tribunal tambem não fez mais do que decidir sobre a competencia do juizo onde fôra instaurado o concurso, resolvendo um conflicto de jurisdicção suscitado entre a competencia da justiça local e a federal. Deste modo, qualquer que seja a decisão que o Tribunal tome agora sobre a validade ou invalidade do concurso, o seu julgado não offenderá as decisões já proferidas.

Allega-se que o concurso de preferencia não podia ser instaurado por dois motivos. Primeiro porque não se trata de pessoa não commerciante. Soffre o concurso de preferencia neste caso uma companhia, que deve ser considerada commerciante.

O reg. n. 737, art. 609, é expresso a este respeito: Só tem logar o concurso de preferencia quando o devedor não é commerciante.

Este é um dos fundamentos, disse o sr. ministro Eliseu Guilherme, que por si só era bastante para se julgar que o caso não é de concurso. O devedor commerciante, sendo insolvavel, está sujeito á fallencia. Evidentemente se trata de uma Companhia que é commerciante, pois é uma Companhia de Estradas de Ferro. Allega-se que, tendo-se dado a desapropriação, desappareceu o objecto de commercio a que se dedicava a appellante, e que assim não tem applicação o dispositivo legal que nega o concurso quando a parte não é commerciante. Era uma companhia organisada de accôrdo com um decreto governamental, que lhe concedeu a faculdade de explorar uma estrada de ferro.

Desapropriada esta, por força de um outro decreto, teria desapparecido o objectivo commercial da Companhia, que deixára desde então de ser commerciante. Mas não tem procedencia semelhante argumentação.

Dada a desapropriação, os bens ficaram subrogados na importancia depositada, á disposição da directoria ou administração. Essa companhia poderia explorar outras industrias e realisar outras operações. E assim foi que obteve autorisação do governo federal para empregar a sua actividade em outras operações, além daquellas para a qual foi constituida. Deste modo não deixou ella de ser commerciante. Assim sendo, não podia ser aberto o concurso de preferencia, o qual só tem logar quando o devedor não é commerciante.

O outro motivo invocado como determinador da nullidade do concurso é o de que este só têm logar nas execuções de sentença. Não póde haver concurso de preferencia senão em execuções, nos casos expressamente previstos pelo reg. n. 737. Só se pode abrir o concurso de preferencia sobre o producto de arrematação. E' o que dispõe o art. 607 do regulamento. O concurso deve versar sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, se não forem arrematados. Não póde haver arrematação ou adjudicação de bens, senão quando ha execução. Sobre este assumpto s. exa. citaria a opinião de um escriptor moderno, de um jurista de São Paulo, que ultimamente tem enriquecido a nossa literatura juridica com optimos trabalhos. E' o sr. Jorge Americano.

Elle faz no seu recente livro sobre o "Processo Civil e Commercial" a critica das definições de concurso, dadas pelos nossos processualistas. A' pag. 475, paragrapho 189, assim estuda o caso: "Paulo Baptista considerou o concurso de credores somente como preferencial, e o definiu — o juizo instituido entre os credores do mesmo devedor, para verificação e julgamento dos direitos que algum ou alguns dizem ter, de se pagarem primeiro que os outros.

"Tambem Pereira e Souza só encarou a preferencia, definindo-a como — "a decisão pela qual, no concurso de credores do mesmo devedor commum, sobre os bens deste, ou sobre o seu producto, dá-se primasia a quem tem melhor direito".

"João Monteiro tambem considerou-o preferencial: — "o juizo pelo qual, no concurso de varios credores do devedor commum, sobre os bens deste, ou o seu producto, se dá a primasia ou vantagem áquelle ou áquelles que têm o melhor direito".

"Porém, para nós, não são só deficientes taes definições, como tambem defeituosas. A primeira e a terceira definem o concurso como o juizo instituido entre credores, pelo qual, etc. e a segunda emprega para isso o termo "decisão". A identidade ou semelhança entre todas mostra que tudo, "juizo" ou "decisão" equivale a processo e julgamento "judicium".

Mas o concurso de credores não é processo e julgamento autonomo, de sorte que, não sendo verdadeira demanda, porque se limita a circumstancias restrictas á posição reciproca de credores, dentro de uma execução, é incidente. E por isso João Mendes a elle se refere: "o outro incidente é o concurso de credores, protestando por preferencia ou rateio".

Parece, pois, que podemos definir: concurso de credores é o incidente pelo qual, na execução sobre os bens do devedor commum insolvavel, ou sobre o respectivo producto, classificam-se uns em relação aos outros, os titulos creditorios do exequente e demais credores presentes, para pagamento ou rateio na conformidade dos direitos de cada um".

O illustre jurista dr Azevedo Marques no seu livro "Hypotheca" tambem faz observações muito sensatas a respeito do concurso de credores no civel, mostrando que não ha propriamente concurso de credores. Este só se dá na fallencia, onde se chamam todos os credores; mas no civel isso não acontece, porque nem todos os credores podem concorrer, vindo a juizo disputar preferencia, somente aquelles que são admittidos a tal pelo art. 612 do reg. n. 737: "Para ser o credor admittido a concurso, é essencial que se apresente no juizo da preferencia, munido de alguns dos titulos de divida, aos quaes compete assignação de dez dias ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora".

Já isto estava estabelecido no civel antes do decreto que mandou applicar o reg. n. 737.

Não são todos os credores que podem comparecer. Assim, é mal empregada, como diz Azevedo Marques, a expressão "concurso de credores", no civel; devia-se dizer "concurso de preferencia". Esta devia ser a epigraphe do Codigo Civil, e não a que se refere a "concurso de credores". O concurso de credores no civel não é senão um concurso de preferencia. Só os que têm preferencia é que podem concorrer.

Applicando-se estes principios ao caso dos autos, allegam alguns interessados que se acham munidos de titulos liquidos e certos para o concurso, e que este devia ser aberto.

Mas o sr. ministro Eliseu Guilherme deixava de examinar esses titulos, por entender que não se admite o concurso, 1.o por se tratar de credor commerciante; 2.o porque tal concurso é um incidente das execuções, que não póde subsistir em processo autonomo; 3.o, porque a desapropriação foi processada nos termos das antigas leis provinciaes n. 38 de 18 de Março de 1836 e n. 22 de 17 de Abril de 1855, as quaes não cogitam do concurso de credores ou de preferencia, não tendo applicação senão ao antigo municipio neutro a lei n. 353 de 1845, em que se baseam a sentença recorrida.

S. exa. pedia ao sr. presidente, submetter a votos a preliminar de ser ou não ser admissivel o concurso, e uma vez que os collegas optassem pela inadmissibilidade, não poderia haver discussão sobre a natureza dos titulos apresentados.

O sr. ministro Soriano de Souza disse que por occasião de julgar o processo de desapropriação do Estado contra a Northern, s. exa. teve opportunidade de se referir ao deposito que se fizéra, sem que, porém, tivesse, de modo algum, entrado no merecimento desse deposito, e só para advertir que a circumstancia do deposito ter sido feito, no proprio Thesouro do Estado, uma vez que se tratava de deposito feito por conta da Estrada de Ferro, e deposito comprehendido nas attribuições geraes dos juizes, dos seus deveres de protecção aos direitos em geral, s. exa. entendera que o deposito, como causa posterior nenhuma influencia poderia ter sobre a nullidade do processo. Devia-se considerar a Fazenda como tendo cumprido o dever de ter posto á disposição do juiz o preço dos bens. Agora é que é chegada a occasião de falar a respeito do deposito. S. exa. não alongaria este julgamento, (estando, como está, afinal, de accôrdo com o sr. relator, nessa questão preliminar), se não tivesse pequenas divergencias quanto aos fundamentos. S. exa. nada mais diria se as suas idéas não differenciassem um pouco das que foram externadas pelo collega.

A nossa legislação estadual, que regula a desapropriação, a lei de 1836 que nos rege, é inteiramente omissa em relação á possibilidade desse deposito do preço da desapropriação, por conta da pessoa desapropriada, e para attender a interesses de terceiros. E tanto assim é que o juiz para justificar o seu acto estribou-se no art. 31 da lei de 12 de Julho de 1845, lei imperial. A Northern allega que esta lei não podia ser applicada, porque era de natureza inteiramente local, referente a desapropriações do interesse da nação, no municipio neutro. Mas se é verdade que esse dispositivo, realmente, no pensamento da lei, está restricto a esse logar, dahi, porém, não se segue que elle não pudesse servir, no caso, como legislação subsidiaria. Pensa s. exa. que quando esse decreto não existisse, precisaria ser inventado, para resolver certas difficuldades que fatalmente hão de surgir na pratica, e que estão previstas noutras legislações.

Devemos considerar o caso de diversos interessados, que possam ter direitos diversos sobre a coisa desapropriada. Ha o caso communissimo da concorrencia de direitos do nu' proprietario e do usufrutuario. Temos o caso dos credores hypothecarios, que pódem ser do primeiro e do segundo grau; e temos o da possibilidade da existencia, em juizo, no momento da desapropriação, de processos pendentes, de modo a tornar a coisa litigiosa. Como é que nestes casos o juiz ha de mandar entregar o preço da coisa desapropriada á pessoa que foi citada para a desapropriação, sabendo que ha outros que estão disputando em juizo sobre essa coisa? E assim noutros casos. Mas, se assim pensa, entende, todavia, o sr. ministro Soriano de Souza, que este concurso é um concurso "sui generis". Não póde ser confundido, nem com o concurso universal do juizo commercial, ou do processo de fallencias, nem com o concurso particular que se levanta como incidente nas execuções.

Parece a s. exa. que não somente em face da disposição do artigo 31 da citada lei de 1845, como mesmo da Ord. do L. IV, tit. VI, pr., a que faz referencia esse artigo 31, ordenação que, como se sabe, inteiramente caducou, esse deposito, como diz o artigo 31, só se dá no caso de lides pendentes, isto é, de haver litigio sobre a coisa. Dispõe esse artigo: "Feito o deposito, praticar-se-á o disposto na Ord. L. IV, T. VI, pr., paragrapho 1.o, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação". Para que se abrisse tal concurso de preferencia, era necessario que houvesse credores com direitos reaes sobre a coisa. Isso poderia de algum modo autorisar o deposito e a abertura do concurso especial, para o juiz resolver a respeito desse concurso, e para saber se havia motivo real, para serem desde logo attendidos, resolvendo sobre a preferencia de uns ou de outros. O juiz entendeu, porém, aqui neste caso, de estender o concurso. Viriam todos os credores ou suppostos credores da Northern a demandar os seus creditos, chegando até ao ponto de demandar-se sobre a validade da escriptura pela qual a Companhia adquiriu o activo e passivo da Araraquarense.

Um concurso assim como se fez este, concurso geral, quasi como o concurso universal, como disse o sr. relator, era incabivel neste caso.

Tratando-se de pessoa commerciante, como era a Northern, e sendo presupposto, de qualquer concurso commercial a insolvencia, é evidente que, se estava fallida, devia a fallencia se processar no juizo competente. A insolvencia é o fundamento para este concurso geral, concurso em que possam apparecer credores privilegiados ou chirographarios. E' um presupposto que precisa ser provado, o estado da insolvencia. E a insolvencia de uma pessoa que é commerciante dá logar á fallencia.

Mas, mesmo limitado o concurso aos direitos reaes, aqui no caso, nem esse devia ser admittido, porque não havia credores com direitos reaes.

Concluiu o sr. ministro Soriano de Souza dizendo que teve necessidade de examinar este ponto, porque interessava ao seu voto em relação ás divergencias, em que está com o sr. relator, sobre a possibilidade de estabelecer um concurso limitado a respeito do preço da desapropriação.

Aparteou o sr. ministro Eliseu Guilherme que não examinou esse ponto, porque se excusou de pronunciar sobre os titulos dos credores, uma vez que opinava pela nullidade do concurso. Lembrou ainda o sr. ministro Eliseu Guilherme que a Fazenda allega direitos dessa natureza, pretendendo haver impostos arrecadados pela estrada.

Estava de accôrdo, entretanto, o sr. ministro Eliseu com a observação do sr. Soriano de Souza de que não era propriamente impostos devidos pela Estrada o que pedia a Fazenda. Eram impostos que a Estrada arrecadava dos passageiros.

Assim, não podia ella, por isso, allegar direito real sobre o preço da coisa desapropriada.

De nenhum modo se justificava, no caso, o concurso nem o deposito.

Discutiram os ministros da turma, com apartes de outros membros da casa, sobre quem haveria de pagar as custas neste processo, uma vez annullado o concurso.

Chegou-se á formula de que taes custas haviam de ser pagas pelos vencidos, deixando-se de individualisar entre os varios interessados quaes os que devem incidir nessa condemnação. Ha alguns que impugnaram o concurso, outros que o promoveram, e outros que o acceitaram. Os vencidos em suas pretensões, é que devem ficar sujeitos ao encargo das custas.

Mas não é justo que os outros tambem fiquem responsaveis por ellas.

O ministro Pinto de Toledo tambem fundamentou longamente o seu voto, sustentando a individualidade do concurso e do deposito.

O voto do sr. ministro Pinto de Toledo era tambem para dar provimento á appellação da "Northern" e dos outros interessados que pedem a annullação do concurso. Trata-se de desapropriação decretada pelo Estado, e processada na forma da lei n. 57 de 1836. Essa lei não cogita do concurso de credores. Determina que seja o proprietario citado para louvar-se em arbitradores, e para receber o preço da desapropriação.

Se o proprietario não comparecer será feita a louvação á sua revelia, e depositado o preço, o juiz declarará o bem incorporado ao patrimonio publico. Todo o processo corre administrativamente, sem as formalidades dos processos judiciarios.

Não cogita a lei do concurso de credores, nem podia sogitar, não só porque o processo do concurso depende de formalidades prescriptas pelo Regulamento, como porque o preço é logo entregue ao proprietario, o que exclue a possibilidade do concurso. O deposito só tem logar quando o proprietario não comparece. Mistér é que o preço da desapropriação seja pago préviamente, sempre que compareça o proprietario. Além do processo de desapropriação não comportar o concurso, seria elle impossivel neste caso, porque a expropriada é uma empresa commercial. A lei preceitua que só tem logar o concurso quando o devedor não é commerciante, e quando não tem bens para pagamento de todos os seus credores.

E' preciso, portanto, que não seja commerciante o devedor, e que se ache insolvavel. Sendo commerciante o devedor insolvavel, a preferencia será disputada no processo de fallencia. No caso faltava o requisito de não ser commerciante a devedora, e não ficou provada a sua insolvencia.

Nestas condições era impossivel admittir-se o concurso.

Accresce ainda que, de accôrdo com o artigo 606 do Reg. 737, o concurso de preferencia só tem logar nas execuções de sentença, correndo no mesmo processo. São nullos os actos praticados contra expressa disposição de lei. Neste concurso foram preteridas formulas essenciaes do processo, que o tornam radicalmente nullo. Por isso, votava o sr. ministro Pinto de Toledo, pela nullidade de todo o processado.

A summula do julgado lida pelo presidente interino sr. ministro Philadelpho Castro foi esta: "Tomaram conhecimento da appellação interposta pela "São Paulo Northern Co", e diversos credores; deram provimento á mesma appellação para julgar nullo o concurso de credores, prejudicadas as demais appellações, por votação unanime".

(App. civel n. 18404).

Forum Civel

AUDIENCIA ...
horas, au...

*

O CASO DA NORTHERN

A Companhia Estrada de Ferro de Araraquara contrahiu, por escriptura de 6 de Maio de 1911, um emprestimo, por meio de obrigações ao portador (debentures), obrigações em numero de 60.000, de 504 francos cada uma, garantidas com primeiro hypotheca e penhor de todos os seus bens e direitos. Algum tempo depois era declarada em estado de fallencia. No correr do processo, verificando os representantes da massa a situação em que se achava, resolveram vendel-a, por meio de propostas. Obtida a autorisação judicial, foi annunciada a venda. Entre as propostas, appareceu uma de uma sociedade anonyma, formada nos Estados Unidos da America do Norte, denominada "The S. Paulo Northern Railway Comp." Foi essa proposta, em uma de suas modalidades acceita. Por ella se manifestaram os liquidatarios, o representante da fallida e o dr. curador fiscal. Por despacho de 31 de Janeiro de 1916, o juiz da fallencia (Martins de Menezes), attendendo a que essa proposta estava no caso de bem garantir os interesses dos credores em geral, tanto que os mesmos tambem lhe prestavam o seu apoio, determinou que fosse ella acceita. Foi expedido o competente alvará, no qual se transcreveram os termos da proposta e as condições suggeridas pelo liquidatario Francisco de Sampaio Moreira. Alguns credores debenturistas aggravaram do despacho pelo qual o juiz autorisou a venda da massa; mas a Camara de Aggravos deste Tribunal não conheceu do recurso por haver sido interposto fora do prazo legal. Por escriptura de 7 de Fevereiro de 1916, lavrada em notas do 11.o tabellião desta capital, tornou-se a "Northern" proprietaria da massa fallida, assumindo os encargos constantes da mesma escriptura. Em 24 de Abril do mesmo anno, foi esta ratificada e rectificada.

Em 16 de Outubro de 1919, devidamente autorisado pela lei n. 1627 de 21 de Dezembro do anno anterior, expediu o governo do Estado o dec. n. 3.101, declarando de necessidade publica a desapropriação da